

DESPACHO DE JULGAMENTO

Ref.: Pregão Eletrônico 041/2022

Vistos etc.

Trata-se de Pregão Eletrônico, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELEMETRIA PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E PARA O SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO SEMASA ITAJAÍ/SC**, nos termos especificados pelo Edital Pregão Eletrônico 041/2022 e Anexo I – Termo de Referência.

Trata-se de resposta à impugnação ao edital do pregão em epígrafe, apresentada pela empresa **DÁVILA ARAGÃO CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**, registrada no CPF sob nº. 917.196.313-87.

Preliminarmente, cumpre salientar que o item 23.1. do Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data de início da licitação. Senão vejamos: **“23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”**

A IMPUGNANTE encaminhou sua petição às 13h49min do dia 02/03/2023, conforme indicação em destaque no próprio e-mail utilizado.

Nesse sentido, ressalta-se que a contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei 8.666/93, nos termos da previsão do artigo 24º do Decreto Federal 10.024/2019, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta.

Assim, verifica-se que a presente impugnação é **INTEMPESTIVA**, uma vez que foi fixado o dia 06 de março de 2022 (terça feira) para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início.

Não obstante, ressalta-se que será analisado e respondido o questionamento, garantindo, assim, o direito de petição ao interessado no procedimento licitatório.

DOS FATOS

No dia 02 de março de 2023, às 13:49 horas, a empresa **DÁVILA ARAGÃO CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**, intempestivamente, ingressou com pedido de impugnação ao edital da presente licitação, sob os seguintes argumentos:

Basicamente, a IMPUGNANTE justificou o seguinte:

Após análise do referido processo licitatório e diante de suas cláusulas edíficas, verifiquei que A GRANDE MAIORIA das exigencias tecnicas contidas no TERMO DE REFERENCIA – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELEMETRIA PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E PARA O SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO SEMASA ITAJAÍ/SC., possui claramente ao menos um item restritivo e direcionado, o que além de impedir a ampla concorrência, fara com que o orgao adquira deste FABRICANTE produto com preços elevados, eliminando qualquer possivel disputa de OUTRO FABRICANTE com produto similar, porem ausente do item restritivo.

“Por fim, o SEMASA restringe o fornecimento dos equipamentos a marca SIEMENS“.

Alega, também, que a forma indicada no Edital caracteriza o direcionamento do objeto, restringindo, assim, a competitividade.

Colacionou legislação específica, doutrinas e jurisprudências e, ao final, resumidamente, requereu a **REFORMULAÇÃO** do TERMO DE REFERENCIA.

Desta feita, PASSO A DECIDIR.

É importante ressaltar que o Edital tem como lastro os termos da Lei 8.666/1993, Lei nº 10.520/02, Decreto Federal nº 10.024/19, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 11 de outubro de 2010, da Lei Complementar nº 123/06, do Decreto Federal nº 8.538/15.

Diante do exposto, em necessária justificativa, a Diretoria de Saneamento do SEMASA, destaca que a Autarquia utiliza equipamentos com o mesmo padrão

técnico, justificando, assim, o teor do item 4.1 do Termo de Referência, devidamente especificado no item 9.1.2 do Edital. Vejamos:

*O SEMASA **implantou o sistema** de telemetria em 2014, quando a empresa vencedora do processo forneceu equipamentos de aquisição Siemens e desenvolveu lógicas e padrões de acordo com o tipo de processo a ser controlado.*

As ampliações feitas por outras empresas foram fornecidas com equipamentos da mesma marca de forma que atualmente nossas mais de 50 unidades que possuem telemetria são equipadas com o CLP S71200 da Siemens.

*Outra particularidade **é que o equipamento é modular**, ou seja são **vários módulos conectados entre si que formam o sistema de aquisição e controle usado na telemetria**, portanto, para fazer a manutenção não é trocado todo o conjunto, mas sim o módulo danificado.*

Assim, obrigatoriamente, temos que possuir módulos reserva desta marca e modelo para fazer a rápida substituição.

Grande parte dos módulos objeto deste termo são para esta aplicação.

*Atualmente nosso sistema de telemetria tem uma cobertura superior a 98% das unidades existente, **não seria econômico para o SEMASA implantar em uma parcela inferior a 2% equipamentos de outro fabricante** e vai obrigatoriamente manter equipamentos reservas de dois fabricantes, gerando um custo adicional para o SEMASA uma vez que não é possível usar módulos de um fabricante em outro.*

Destacou a preocupação para com os custos da Autarquia e justificou o seguinte:

*Devido as características de conexão elétrica e principalmente pelos softwares desenvolvidos **a utilização de outro modelo de CLP leva a necessidade de realização de novo desenvolvimento**, cujo o custo é relativamente elevado, desta forma atualmente o modelo S7-1200 é adotado como padrão nas unidades do SEMASA.*

Sendo assim, a aquisição dos equipamentos de telemetria se faz necessária para possibilitar a manutenção e ampliação do Sistema de Telemetria das Unidades Operacionais do SEMASA.

Por fim, o SEMASA restringe o fornecimento dos equipamentos a marca SIEMENS, modelos citados, devido ao sistema de telemetria do SEMASA por ter sido originalmente concebido utilizando estes equipamentos cuja a compatibilidade com similares não é direta, requerendo desenvolvimento de software, adequação de hardware e em alguns casos incompatibilidade de integração.

Pois, bem.

Constata-se que, na forma da legislação, a Autarquia buscou elaborar o *termo de referência com vistas a ter melhores condições de eficiência, aplicação e, principalmente, suprir as necessidades diante do objeto da contratação.*

Ao indicar os modelos (item 3 – Termo de Referência) a Autarquia buscou manter a continuidade, bem como, a compatibilidades e as condições originais de desenvolvimento do software.

Contratadamente ao apregoado pelo IMPUGNANTE, não há que se falar em direcionamento, pois, os módulos objetos da licitação são específicos e mesmo assim, encontram-se disponíveis em diversas empresas para distribuição e fornecimento.

Portanto, conforme se pode observar, no que se refere ao contexto concorrencial verifica-se que os módulos indicados são comercializado por diversas empresas que, na qualidade de fornecedores, comerciantes ou representantes, conseguem atender às necessidades da Autarquia.

Assim, cumpre enfatizar que não se verificam prejuízos com relação a formulação de preços e, tampouco, com relação à competitividade.

Nesta mesma ótica de utilização do objeto, acrescenta-se ainda, que a característica adotada pela Autarquia tem por objetivo a busca essencial e a superação das suas necessidades com relação ao objeto licitado.

Eis que não se pretende com as exigências dispostas no Edital a exclusividade ou restrição de participantes no presente certame, mas sim, adquirir um produto que permita uma operacionalização eficaz aos aspectos necessários da Autarquia.

Da mesma forma, destaca-se que não há preferência arbitrária ou superficial ao objeto.

Nesse sentido, é importante colacionar aqui o ensinamento de Marçal Justen Filho¹ que, ao definir as características acerca da verdadeira intenção da instituição, destaca que “*o que se veda é a preferência subjetiva e arbitrária por um produto, fundada exclusivamente na marca*”.

Além do mais, conforme já mencionado acima, a exigência do critério de licitação garante a Autarquia a contratação do objeto com maior grau de segurança e eficiência na sua execução, sem prejuízo da competitividade.

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. Ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 277.



A par disso, reitera-se que existem diversos fornecedores em todo território brasileiro que se caracterizam aptos e capazes ao cumprimento das exigências do Edital e, conseqüentemente, garantir a ampla participação no certame.

Sob o aspecto da impugnação, ressalta-se que não se trata de apresentar requisitos ou condições de direcionamento de licitação como pretendeu induzir a Impugnante, mas sim, cumprir com exigências mínimas necessárias para que o processo licitatório em tela alcance o objeto em consonância com as necessidades da Autarquia.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, esta pregoeira DECIDE pelo acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, em que pese a INTEMPESTIVIDADE, e no mérito NEGAR PROVIMENTO, mantendo inalteradas as condições do presente Edital

Itajaí, 03 de março de 2023.

Rosmeire Coelho Pontes
Pregoeira
(Portaria nº 015/2023)

Gilnei Almeida de Souza
Eng. Eletricista - SEMASA